



Número: **0600020-54.2021.6.16.0000**

Classe: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Carlos Horbach**

Última distribuição : **29/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Justificação de Desfiliação Partidária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL (AGRAVANTE)</b>	<b>ROGERIO CALAZANS DA SILVA (ADVOGADO) PIERRE LOURENCO DA SILVA (ADVOGADO) ROMULO QUENEHEN (ADVOGADO)</b>
<b>PIERPAOLO PETRUZZIELLO (AGRAVADO)</b>	<b>GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) CAROLINE RIBEIRO (ADVOGADO) TIAGO JEISS KRASOVSKI (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) GIULIA MORI AMANTEA (ADVOGADO) FERNANDA BASSO BLUM (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15710 9191	16/12/2021 10:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600020-54.2021.6.16.0000 (PJe) - CURITIBA - PARANÁ**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS HORBACH**

**AGRAVANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL**

**Advogados do(a) AGRAVANTE: ROGERIO CALAZANS DA SILVA - PR0035955, PIERRE LOURENCO DA SILVA - RJ0150278, ROMULO QUENEHEN - PR0075113**  
**AGRAVADO: PIERPAOLO PETRUZZIELLO**

**Advogados do(a) AGRAVADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, RODRIGO GAIAO - PR34930-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR63569-A, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, GUILHERME MALUCELLI - PR93401-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A, CAROLINE RIBEIRO - PR97654-A, TIAGO JEISS KRASOVSKI - PR45009-A, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR84893-A, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327-A, GIULIA MORI AMANTEA - PR105328-A, FERNANDA BASSO BLUM - PR83672-A**

**DECISÃO**

ELEIÇÃO 2020. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DO MANDATO. VEREADOR. JUSTA CAUSA. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.096/95. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS Nº 24, 27, 28, 30 E 72/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) estadual em desfavor da inadmissão de seu recurso especial formalizado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) mediante o qual foi julgado procedente o pedido expandido em ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária proposta por Pierpaolo PetruzzIELLO, vereador do Município de Curitiba/PR.

O presidente do TRE/PR (ID nº 153203538) inadmitiu o processamento do

apelo especial sob os seguintes fundamentos: (i) incidência das Súmulas nº 24, 28 e 30/TSE; e (ii) a tese de infidelidade partidária por parte do agravado constitui indevida inovação recursal, o que atrai o óbice previsto no enunciado sumular nº 72/TSE.

No presente agravo (ID nº 153203738), o PTB assevera que, em virtude do princípio da verdade real, o fundamento de inovação recursal em sede de recurso especial deve ser afastado.

Defende que a Súmula nº 24/TSE não se aplica ao caso.

Argumenta que no recurso especial ficou demonstrada a existência de dissenso pretoriano.

Pondera que o TRE/PR não observou o entendimento do TSE.

Reitera a tese exposta no recurso especial de que a grave discriminação política pessoal (art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei nº 9.096/95), observada a interpretação restritiva e conforme a Constituição, só pode ser reconhecida se houver ofensa institucional, ou seja, praticada pelo partido político, não por um de seus membros.

Reforça que o agravado não perdeu poderes dentro do partido.

Repisa que Pierpaolo Petruzzello praticou, antes do suposto ato de grave discriminação política pessoal, inquestionável ato de infidelidade partidária.

Relembra que o TRE/PR, ao reconhecer a justa causa para a desfiliação partidária sem perda do mandato, não observou o previsto nos arts. 17, § 1º, da Constituição Federal e 26 da Lei nº 9.096/95.

Reafirma, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (ID nº 157029679).

O agravo não merece prosperar, tendo em vista a inviabilidade do recurso especial que se busca ver admitido.

Preliminarmente, verifica-se que o suscitado dissenso pretoriano não ficou comprovado, uma vez que o agravante não realizou o cotejo analítico para verificação da similitude fática entre a decisão atacada e os paradigmas colacionados (Súmula nº 28/TSE), o qual não se perfaz com a mera transcrição de ementas.

Relativamente à tese de que Pierpaolo Petruzzello, ora agravado, praticou ato de infidelidade partidária, não há como conhecê-la, pois, além de se tratar de inovação recursal em sede de recurso especial – ausente o indispensável prequestionamento (Súmula nº 72/TSE) –, não houve a indicação de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado ou a demonstração de dissídio jurisprudencial, o que atrai a Súmula nº 27/TSE.

Igualmente incognoscível a alegação de que o suposto ato de grave discriminação política pessoal não teve o condão de afastar o agravado do convívio da agremiação, tampouco revelou situação clara de desprestígio ou perseguição, porque o agravante, uma vez mais, não efetivou o cotejo analítico (Súmula nº 28/TSE), incumbência que lhe cabia no momento em que fundamentou tal tese recursal.

Quanto à existência de justa causa para desfiliação partidária sem perda do mandato, o Tribunal paranaense firmou que:

No caso concreto, restou incontroverso nos autos que o presidente nacional do PTB, Sr. Roberto Jefferson Monteiro Francisco, durante uma entrevista à Rádio Jovem Pan, declarou que se o requerente não pedisse para deixar o partido, seria expulso.

Esta declaração se deu em meio a perguntas acerca das medidas restritivas aplicadas por todo o país para conter a atual pandemia da Covid-19, defendidas pelo requerente e criticadas pelo presidente do partido. Confira-se o trecho da entrevista em que o presidente se refere ao vereador curitibano (ID 23926016):

47:39 -Repórter: “Deputado, queria saber também a opinião do senhor a respeito de um outro tema de destaque que é pandemia de Covid-19. O senhor acha que as medidas adequadas foram tomadas, a política de isolamento social era a melhor saída, ou não, por quê?”

47:54 -Roberto Jefferson: “O lockdown foi um absurdo, o lockdown foi um absurdo, eu andei perto da prefeitura e aquilo ali virou hotel a céu aberto (...) o povo tá na rua (...) desemprego brutal (...). O lockdown foi uma medida tomada por inimizade do Dória que influenciou o prefeito Bruno Covas a tomar, contra o povo. E a mesma se deu em muitas capitais do Brasil, onde o prefeito é de oposição (...)”

49:43 – Roberto Jefferson: “O vice-prefeito da cidade de Pelotas é do PTB, a prefeita é tucana, ela prendeu Luciano Hang por desobediência, que foi lá protestar contra as medidas radicais de lockdown, multou-o administrativamente e prendeu o Luciano Hang no aeroporto, autuou como crime de desobediência, levou a polícia para autuar o Luciano Hang. Eu mandei discar, o nosso jurídico, que é chefiado pelo Luis Gustavo, ligou para o vice-prefeito que é do PTB, para saber qual é a atitude que ele vai tomar, qual que ele tomaria e como ele se posicionava nesse sentido, com esse lockdown imposto e com essa arbitrariedade que esse lockdown levou a prefeita tucana lá de Pelotas contra o Luciano Hang, ele falou “nada ué, estou aqui com a prefeita”. Então pede o boné e sai do PTB, como ele não saiu, já abri uma comissão de inquérito na comissão de ética partidária do PTB para expulsá-lo.”

50:51 –Roberto Jefferson: “O líder do Greca na câmara de vereadores de Curitiba é um vereador do PTB, foi o relator do lockdown e agravou sobremaneira as multas, as penas pra quem desrespeitasse o uso de máscara e o lockdown. Já foi avisado, ou pede pra sair ou vai ser expulso do PTB. Então essa é a minha posição, nós somos contra o lockdown (...)”

A declaração, aparentemente, foi motivada pelo projeto de lei, de autoria do requerente, aprovado pela Câmara Municipal de Curitiba, prevendo infrações e punições severas para pessoas físicas e jurídicas que pratiquem atos prejudiciais ao combate a pandemia. Confira-se notícia publicada pela Câmara Municipal de Curitiba:

[...]

Sendo assim, a pessoalidade da discriminação está clara nos autos, já que é citado expressamente o nome do requerente. Veja-se que não se trata de meros aborrecimentos, frustrações em projetos pessoais, mas de insatisfação pública do presidente do partido quanto à atuação do vereador. E mais: com ameaça de expulsão.

Observa-se que a fidelidade partidária é bilateral, pois não deve ser respeitada somente pelo candidato eleito, mas, igualmente, pelo partido, o qual não pode ser desleal ao seu filiado, tampouco segregá-lo e ameaçá-lo publicamente.

A ameaça de expulsão caracteriza, no mínimo, forte violação aos direitos e garantias dos filiados, pois a exposição a situação vexatória perante os demais filiados e a própria opinião pública, tem gravidade suficiente para tornar inviável a sua manutenção na agremiação.

Tal desprestígio torna inviável a permanência na agremiação, pois não seria razoável exigir que o vereador continue se submetendo a essa postura ameaçadora, sob pena de se anular sua sobrevivência política-ideológica, dificultando sobremaneira a sua atividade política.

Anota-se que a expulsão do mandatário da legenda autoriza a ele a manutenção de seu cargo eletivo, pelo que, diante da ameaça lançada pelo presidente da agremiação, com mais razão o requerente deve manter seu cargo.

Na verdade, a manifestação da autoridade máxima do partido no sentido de que o requerente deveria sair do partido ou então seria expulso significa que a agremiação partidária tem como certa a existência de fatos que justificam a desfiliação.

[...]

Não bastasse isso, o requerente noticiou fato superveniente ao ajuizamento da ação, consistente na dissolução, sem sua notificação, da comissão provisória municipal do PTB, a qual ele integrava como presidente, atualmente afastado.

O diretório estadual, por sua vez, alega não se tratar de

dissolução, mas sim de nomeação de novo órgão em virtude do fim da vigência da comissão anterior. Não lhe assiste razão, no entanto.

Como se vê da certidão extraída dos assentamentos da Justiça Eleitoral, acostada aos autos com a inicial (ID 23924916), o prazo final de vigência da referida comissão datava de 21/08/2027.

A nova certidão, colacionada pelo requerido no bojo da petição de ID 33060066, informa que o prazo da comissão anterior expirou em 31/03/2021 somente porque extraída após a constituição do novo órgão. Com efeito, no momento em que o novo órgão foi constituído, passa a constar nos registros da Justiça Eleitoral o fim da vigência da comissão anterior, o que explica a data final na certidão trazida pelo requerido.

Além disso, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias desta especializada – SGIP, verifica-se que a comissão anterior foi “inativada por decisão do partido”.

Embora a destituição de órgão hierarquicamente inferior sem justificativas não seja apto a configurar, por si, discriminação política pessoal contra membro da comissão anterior, por conta das peculiaridades do caso concreto, corrobora a conclusão de discriminação, sobretudo porque não declinado razão plausível para tanto.

Neste cenário, nos termos do artigo 22-A da Lei nº 9.096/1995, verificada a existência de justa causa para a desfiliação partidária, pelo que imperativo o acolhimento da pretensão. (ID nº 153200738)

Como se vê, não há falar em ofensa aos arts. 17, § 1º, da Constituição Federal e 26 da Lei nº 9.096/95, uma vez que, reconhecida, diante de fatos certos e determinados, a existência de grave discriminação política pessoal, o detentor de cargo eletivo poderá se desfiliar da agremiação partidária sem a perda do mandato. Nessa acepção:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO

PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL.  
CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. A mudança substancial do programa partidário para fins de configuração da justa causa para desfiliação deve ser tal que subverta de forma relevante o programa e a própria ideologia do partido. Ademais, a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição. Precedentes.

2. No caso específico dos autos, houve a demonstração da ocorrência de guinada na orientação da agremiação, aliada à efetiva intenção de afastar o requerido do convívio partidário mediante promessa de expulsão em decorrência de seu posicionamento em relação ao PL nº 399/2015, que até então não fora formalmente rejeitado em manifestação da grei.

3. Pedido julgado procedente.

(AJDesCargEle nº 0600249-58/PA, Rel. Min. Carlos Horbach, *DJe* de 18.10.2021)

Assim, o entendimento perfilhado pela Corte paranaense está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, na espécie, o verbete sumular nº 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspEI nº 060779379/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 18.5.2021).

Por fim, cumpre assinalar que, como bem pontuou o parecer ministerial, “o êxito da tese de que a entrevista não refletia deliberação oficial da agremiação não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos” (ID nº 157029679, fl. 6). A pretensão recursal esbarra, portanto, no óbice da Súmula 24/TSE.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo em recurso especial**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

**Publique-se.**

Brasília, 16 de dezembro de 2021.

Ministro **CARLOS HORBACH**  
Relator